# JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DE PERÍODOS ANTERIORES (JCP ACUMULADO E RETROATIVO)

Gabriel Fernandes Rodrigues[a] e Raquel Félix Porto Gomes Lopes[b]

[a] *Mestrando, FUCAPE, Rio de Janeiro, Brasil, rodriguesfgabriel@gmail.com,*

[b] *Mestranda, FUCAPE, Rio de Janeiro, Brasil, raquel@grupoepicusoutlier.com.br*

## Resumo

O Juros sobre o Capital Próprio (JCP) acumulado é uma ferramenta poderosa no planejamento tributário para empresas, reduzindo a carga fiscal e otimizando a distribuição de lucros aos sócios e acionistas.
Os benefícios são inúmeros, como: Redução do IR e da CSLL no Lucro Real, flexibilidade na distribuição de lucros, planejamento fiscal estratégico, maior liquidez e rentabilidade para os cotistas. Os aspectos relevantes abordados neste trabalho são os limites legais para dedução, impacto na lucratividade da empresa, além das formalidades legais e fiscais específicas.
Portanto, o JCP acumulado, quando utilizado de forma estratégica e embasada, oferece diversos benefícios.

Palavras-chave: JCP (Juros Sobre o Capital Próprio); JCP Acumulado; JCP Retroativo; Planejamento Tributário; Distribuição de Lucros.

# 1. INTRODUÇÃO

Na contabilidade tributária, a compreensão e aplicação adequadas dos conceitos relacionados ao JCP de períodos anteriores assumem um papel de destaque. O entendimento profundo desses conceitos - dividendos, JCP acumulado e retroativo, além dos seus fundamentos legais e legislação pertinente - é crucial para uma gestão fiscal eficiente e estratégica.

Os dividendos, tradicionalmente conhecidos como a distribuição de lucros aos acionistas, ganham uma dimensão ampliada quando consideramos a possibilidade de remunerar o capital investido por meio do JCP.

Além disso, a análise das implicações fiscais é crucial. O impacto na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como a tributação dos sócios/acionistas, demandam uma análise minuciosa para identificar oportunidades de planejamento tributário que otimizem a carga fiscal da empresa.

Por meio de simulações, é possível avaliar o impacto do JCP na lucratividade e na carga tributária da empresa, permitindo uma tomada de decisão embasada e estratégica.

Ademais, o ambiente regulatório em constante evolução, marcado por atualizações jurisprudenciais e decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), requer uma atenção especial. Compreender as melhores práticas para uma gestão fiscal eficiente torna-se fundamental para garantir a conformidade legal e maximizar os benefícios tributários.

# 2. CONCEITOS

## 2.1 FORMAS DA EMPRESA REMUNERAR ACIONISTAS

De acordo com De Sousa Neto (2014), no Brasil, as empresas podem remunerar seus acionistas principalmente através de dividendos, que são a distribuição de lucros baseada na quantidade de ações que cada acionista possui, com um mínimo legal de 25% do lucro líquido do exercício, conforme a Lei das S/A. Rosa et al. (2013) mencionam os Juros sobre Capital

Próprio (JCP) como outra forma de distribuição de lucros, que é dedutível para fins de imposto de renda e contribuições sociais, reduzindo a carga tributária da empresa. As bonificações, ou a emissão de novas ações gratuitas aos acionistas, e a recompra de ações, que pode valorizar o preço das ações restantes, são outras formas de remuneração citadas por Gabrielli (2004).

O Artigo 303 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976) define o JCP como a parcela do lucro líquido que pode ser distribuída aos acionistas como remuneração do capital social, a critério da assembleia geral de acionistas. A decisão sobre a distribuição do JCP deve considerar fatores como lucro líquido, necessidade de investimentos, expectativas dos acionistas e condições do mercado financeiro. A empresa pode determinar o percentual do JCP, que não pode exceder a Taxa de Longo Prazo (TLP). O artigo também garante aos acionistas minoritários o direito de votar na assembleia geral e de receber informações sobre a base de cálculo e a forma de distribuição do JCP.

## 3. COMPARAÇÃO ENTRE JCP E DIVIDENDOS

Conforme verificado, JCP e dividendos são duas formas de remuneração aos acionistas pelas empresas, mas apresentam características e implicações distintas.

### 3.1 NATUREZA

JCP: considerado remuneração do capital próprio, originário do lucro líquido da empresa e distribuído aos acionistas em proporção à sua participação no capital social.

Dividendos: Caracterizados como distribuição de lucros, provenientes do resultado positivo das atividades da empresa e distribuídos aos acionistas de acordo com o critério definido em assembleia geral.

### 3.2 BASE DE CÁLCULO

JCP: Baseado no lucro líquido ajustado do exercício, podendo ser definido por critérios específicos pela empresa.

Dividendos: Calculados com base no lucro líquido do exercício, podendo ser distribuídos parcialmente ou na totalidade.

## 3.3 DEDUTIBILIDADE

JCP: Dedutível da base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) da empresa. Para os acionistas, sujeitos à tributação na fonte à alíquota de 15% para pessoas físicas e 20% para pessoas jurídicas.

Dividendos: Não dedutível da base de cálculo do IRPJ da empresa. Para os acionistas, isento de IR na fonte para pessoas físicas, mas pode gerar ganho de capital tributável na Declaração de Imposto de Renda (DIRF).

## 3.4 IMPACTO NA LUCRATIVIDADE

JCP: Reduz a lucratividade líquida da empresa no exercício em que é distribuído.

Dividendos: Não afetam diretamente a lucratividade líquida da empresa, pois já foram considerados no cálculo do lucro líquido.

## 3.5 PLANEJAMENTO FISCAL

JCP: Permite otimizar a carga tributária da empresa e dos acionistas em alguns casos específicos, mas exige planejamento fiscal cuidadoso.

Dividendos: Menos flexíveis em termos de planejamento fiscal, pois a tributação é direta e não dedutível da base de cálculo do IRPJ da empresa.

## 3.6 EXPECTATIVAS DOS ACIONISTAS

JCP: Pode ser visto como remuneração adicional do capital investido, além dos dividendos tradicionais.

Dividendos: Distribuição regular de lucros, geralmente esperada pelos acionistas como retorno do investimento.

### 3.7 DECISÃO ESTRATÉGICA

JCP: Decisão estratégica da assembleia geral de acionistas, considerando diversos fatores como lucro líquido, necessidade de investimentos e expectativas dos acionistas.

Dividendos: Distribuição geralmente definida em estatuto social da empresa, com base em um percentual do lucro líquido.

## 4. IMPORTÂNCIA DO JCP

### 4.1 OTIMIZAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA

Dedutibilidade do IRPJ: O JCP é dedutível da base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) da empresa, reduzindo a carga tributária e liberando recursos para investimentos, expansão ou outros fins estratégicos.

Planejamento Fiscal Flexível: Permite às empresas planejar a distribuição de lucros de forma estratégica, considerando diferentes cenários fiscais e objetivos financeiros.

### 4.2 REMUNERAÇÃO DOS ACIONISTAS

Retorno do Investimento: Oferece aos acionistas um retorno sobre o capital investido na empresa, além dos dividendos tradicionais.

Atração e Retenção de Investidores: Torna a empresa mais atrativa para investidores, aumentando a liquidez da ação e incentivando a participação no capital social.

Alinhamento com Expectativas: Permite alinhar a remuneração dos acionistas com as expectativas de retorno de investimento e com a performance da empresa.

## 4.3 FORTALECIMENTO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

Transparência na Gestão: Demonstra aos acionistas e *stakeholders* o compromisso da empresa com a distribuição de lucros e com a governança corporativa responsável.

Alinhamento de Interesses: Alinha os interesses da empresa com os interesses dos acionistas, promovendo uma gestão mais transparente e eficiente.

Cumprimento de Obrigações Legais: Atende às disposições legais relacionadas à distribuição de lucros e à remuneração dos acionistas.

## 4.4 IMPACTOS NA ECONOMIA BRASILEIRA

Estímulo ao Investimento: Incentiva o investimento em empresas brasileiras, impulsionando o crescimento da economia e a geração de empregos.

Desenvolvimento do Mercado de Capitais: Contribui para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro, aumentando a liquidez das ações e a participação de investidores.

Distribuição de Renda: Promove a distribuição de renda entre os acionistas, contribuindo para a redução da desigualdade social.

# 5. ALÍQUOTAS DE TRIBUTAÇÃO DO JCP

As alíquotas de tributação do JCP variam de acordo com o tipo de acionista e o país de residência.

## 5.1 PARA ACIONISTAS RESIDENTES NO BRASIL

Pessoa física: Isento de IR na fonte, mas pode gerar ganho de capital tributável na Declaração de Imposto de Renda (DIRF). A alíquota do ganho de capital varia de acordo com o tempo de permanência dos investimentos, conforme tabela do Imposto de Renda:

- Até 18 Meses: 20%

- De 18 meses a 2 anos: 15%

- Acima de 2 anos: 10%

Pessoa jurídica: Sujeita à retenção na fonte de 15% a título de IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica). Esse valor pode ser compensado com outros créditos de IRPJ da empresa.

### 5.2 PARA ACIONISTAS RESIDENTES NO EXTERIOR

Alíquota de até 25%, conforme acordo bilateral de tributação entre o Brasil e o país de residência do acionista. Em caso de não haver acordo, aplica-se a alíquota máxima de 25%.

A tributação pode ser feita no Brasil ou no país de residência do acionista, de acordo com as regras do acordo bilateral ou da legislação interna do país.

## 6. CÁLCULO DO JCP

### 6.1 PAGAMENTO DO JCP AO ACIONISTA

No Brasil, o valor do Juros sobre Capital Próprio (JCP) é calculado aplicando-se a Taxa de Longo Prazo (TLP) sobre o patrimônio líquido da empresa. Por exemplo, se a TLP é de 4,77% ao ano e o patrimônio líquido é de R$ 100 milhões, o JCP seria de R$ 4,77 milhões, distribuído proporcionalmente aos acionistas. Esse valor é deduzido como despesa do lucro da empresa, reduzindo o lucro tributável para o cálculo do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Os acionistas recebem o JCP com uma retenção de 15% de IR na fonte.

A TLP limita o valor de JCP que pode ser pago, além de outras restrições, como não ultrapassar 50% do lucro do exercício anterior ou dos lucros acumulados e reservas. A empresa pode decidir a frequência dos pagamentos de JCP e compensá-los dos dividendos obrigatórios.

Empresas tendem a maximizar o JCP devido aos benefícios fiscais, mas devem observar limites para evitar o uso exclusivo dessa forma de remuneração.

A decisão sobre o pagamento de JCP é simplificada, não requerendo previsão estatutária, aprovação em assembleia ou valor mínimo obrigatório, diferentemente dos dividendos. Ambos os pagamentos pressupõem a obtenção de lucros e devem fazer parte da política de distribuição de resultados da empresa, garantindo previsibilidade de remuneração aos acionistas.

## 6.2 CALCULANDO O MÁXIMO DE JCP A DISTRIBUIR

| **COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NA DATA DO CÁLCULO** | |
|---|---|
| CAPITAL SOCIAL | 2.000.000,00 |
| RESERVAS DE CAPITAL | 500.000,00 |
| RESERVAS DE LUCROS | 800.000,00 |
| (-) AÇÕES EM TESOURARIA | 0,00 |
| (-) PREJUÍZOS ACUMULADOS | 0,00 |
| (=) TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 3.300.000,00 |

| **CÁLCULO DO JCP** | |
|---|---|
| TOTAL DO PL | 3.300.000,00 |
| (X) TJLP ACUMULADA DO PERÍODO | 7,1247% |
| **(=) JCP A DISTRIBUIR** | **235.115,10** |

| **CÁLCULO DA DEDUTIBILIDADE** |
|---|
| Lucro do exercício antes da dedução dos juros: R$ 400.000,00 |
| 50% do lucro: R$ 200.000,00 |
| Lucros acumulados e Reservas de Lucros: R$ 800.000,00 |
| 50% deste valor: R$ 400.000,00 |

*Exemplos de valores em Reais

Tabela 1 – Cálculo da dedutibilidade

Como vemos no exemplo acima, na tabela 1, dado que o limite de dedutibilidade é de R$ 400.000,00, o cálculo do JCP máximo será 100% distribuído, ou seja, no valor de R$ 235.115,10.

| MÊS | TJLP ACUMULADO (%) |
|---|---|
| JANEIRO | 0,625 |
| FEVEREIRO | 0,625 |
| MARÇO | 0,625 |
| ABRIL | 0,5833 |
| MAIO | 0,5833 |
| JUNHO | 0,5833 |
| JULHO | 0,5833 |
| AGOSTO | 0,5833 |
| SETEMBRO | 0,5833 |
| OUTUBRO | 0,5833 |
| NOVEMBRO | 0,5833 |
| DEZEMBRO | 0,5833 |
| **TOTAL** | **7,1247** |

Tabela 2 – TJLP Acumulado

| **SEM JCP** | | **COM JCP** | |
|---|---|---|---|
| RESULTADO ANTES DO IR | 400.000,00 | RESULTADO ANTES DO IR | 164.884,90 |
| (-) IRPJ | 60.000,00 | (-) IRPJ | 24.732,74 |
| (-) ADICIONAL | 16.000,00 | (-) ADICIONAL | - |
| (-) CSLL | 36.000,00 | (-) CSLL | 14.839,64 |
| (=) L.L.E. | 288.000,00 | (=) L.L.E. | 125.312,52 |
| JCP PAGO | - | JCP PAGO | 235.115,10 |
| **BOLSO DOS SÓCIOS** | **288.000,00** | **BOLSO DOS SÓCIOS** | **360.427,62** |

Tabela 3 – Comparação dos resultados sob a ótica dos sócios

Na tabela 3 fica evidente de que em nosso exemplo, o retorno para os sócios que utilizaram a estratégia com JCP, é superior aos sócios que não o utilizaram.

# 7. CASOS EM QUE A UTILIZAÇÃO DO JCP NÃO É VANTAJOSA

## 7.1 LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO NEGATIVO OU INSUFICIENTE

**Cenário:** A empresa não teve lucro no exercício ou o lucro líquido ajustado não é suficiente para cobrir o pagamento do JCP aos acionistas.

**Desvantagem:** Distribuir JCP nestas situações configura distribuição de lucros inexistentes, o que é vedado por lei e pode gerar sanções fiscais e civis.

## 7.2 FALTA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA

**Cenário:** A empresa possui lucro líquido ajustado suficiente para o JCP, mas não dispõe de caixa suficiente para realizar o pagamento aos acionistas na data prevista.

**Desvantagem:** Atrasar o pagamento do JCP pode gerar inadimplência com os acionistas, prejudicar a imagem da empresa e até mesmo resultar em ações judiciais.

## 7.3 IMPACTO NEGATIVO NA TRIBUTAÇÃO

**Cenário:** A empresa está sujeita a um regime fiscal com alíquotas elevadas de IRPJ e CSLL, e a dedutibilidade do JCP na base de cálculo desses impostos não gera um benefício fiscal significativo.

**Desvantagem:** Distribuir JCP nestas situações pode aumentar a carga tributária da empresa, reduzindo sua lucratividade líquida.

**Orientação:** É importante avaliar o impacto fiscal do JCP em cada caso, considerando a alíquota do IRPJ e CSLL da empresa, o valor do JCP a ser distribuído e os benefícios fiscais potenciais.

### 7.4 EXPECTATIVA DE CRESCIMENTO FUTURO

**Cenário:** A empresa possui planos de investimento em expansão ou novos projetos que exigirão recursos financeiros no futuro próximo.

**Desvantagem:** Distribuir JCP nestas situações pode reduzir a disponibilidade de recursos para investimentos, comprometendo o crescimento futuro da empresa.

### 7.5 DESALINHAMENTO COM OS ACIONISTAS

**Cenário:** Os acionistas da empresa não desejam receber JCP neste momento, preferindo que os lucros sejam reinvestidos na empresa para impulsionar o crescimento.

**Desvantagem:** Distribuir JCP contra a vontade dos acionistas pode gerar insatisfação e conflitos entre os sócios.

### 7.6 RISCO DE DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA

**Cenário:** A empresa está considerando a distribuição de JCP através da emissão de novas ações, o que pode diluir a participação dos acionistas existentes no capital social da empresa.

**Desvantagem:** A diluição da participação acionária pode reduzir o poder de voto e o controle dos acionistas sobre a empresa.

## 8. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ACUMULADO E RETROATIVO

Empresas que utilizam o regime de lucro real podem ver no pagamento ou creditamento de Juros sobre Capital Próprio (JCP) uma forma de planejamento tributário, pois, assim como os dividendos (considerando a parcela líquida do IRRF), podem reduzir a carga tributária do IRPJ e CSLL.

No entanto, nem sempre o pagamento ou creditamento de JCP resulta em economia tributária para a empresa em todos os exercícios fiscais. Em algumas situações, isso pode até

aumentar a carga tributária, levando as empresas a optarem por não efetuar o pagamento ou creditamento de JCP nesses períodos.

Assim, é comum que as empresas evitem pagar JCP quando não há vantagem tributária, como quando o pagamento de JCP gera uma despesa dedutível que pode proporcionar uma economia tributária de até 19%. Além disso, as empresas podem optar por reter os recursos para outros investimentos ou devido à falta de disponibilidade financeira.

Existem também casos em que os JCP não foram pagos ou creditados por desconhecimento, ou foram pagos em montante inferior ao devido, seja por opção da entidade, por inconsistência na apuração, ou por uma estratégia de aproveitamento mais eficiente e eficaz da economia tributária.

A possibilidade de economias tributárias não aproveitadas em exercícios anteriores levou os contribuintes a considerarem o pagamento ou creditamento de JCP retroativamente, com base no art. 9º da Lei nº 9.249/95. Para calcular o JCP retroativo, deve-se fazer o cálculo separadamente para cada ano, utilizando a TJLP e os limites de pagamento específicos de cada período.

É importante destacar que o prazo para a utilização do JCP retroativo é de cinco anos. O fisco aplica o Decreto nº 20.910 em diversos casos, declarando que os direitos dos contribuintes expiram após esse período de cinco anos, conforme previsto no dispositivo mencionado.

## 9. O COSIT E O JCP RETROATIVO

Uma questão recorrente entre os responsáveis que lidam com o regime de lucro real é a possibilidade de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor do JCP calculado sobre o patrimônio líquido de anos anteriores. Em outras palavras, é possível deduzir da base de cálculo do lucro real do ano calendário de 2023 os valores anuais do JCP calculados com base nas contas do patrimônio líquido apuradas em 2020 e 2021, por exemplo, no caso de esses valores não terem sido aproveitados na época, mas com o contribuinte tendo optado regularmente pelo lucro real em todos os exercícios.

## 9.1 POSIÇÃO DA IN/RFB N° 1.700/2017

A resposta a esta questão nos remete ao entendimento dado pela RFB sobre o tema. A IN/RFB nº 1.700/2017, em seu Art. 75, diz que:

"Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:

(…)

§ 4º A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do § 2º.".

Os limites previstos no caput e no inciso I do § 2º acima são aqueles correspondentes ao maior entre os seguintes valores: a) 50% do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesas e b) 50% da soma dos lucros acumulados e reservas de lucros. No caso, lucro líquido é aquele obtido contabilmente após a dedução da CSLL e antes da dedução do IRPJ.

Destaca-se que a disposição da IN/RFB acima referida, no sentido de dar um tratamento facultativo ao contribuinte de exercer o aproveitamento do JCP, para fins de dedução do IRPJ e da CSLL. Esta condição permite ao fisco externar posicionamento no seguinte sentido: se o contribuinte não exerceu o direito de distribuir ou creditar em favor dos sócios ou acionistas o montante apurado a título de JCP, num determinado ano calendário, não poderá fazê-lo posteriormente, em razão da perda do direito de exercê-lo naquele mesmo ano. Ou seja, para a RFB somente poderá ser aproveitado como dedução do lucro real e do resultado apurado o JCP no próprio ano calendário de apuração. Esta posição já ocorria na vigência da IN/RFB nº 1.515/2014 (Art. 28, § 4º).

## 9.2 O QUE DIZEM AS SOLUÇÕES DE CONSULTA

Para as soluções de Consulta Cosit, se verifica o mesmo posicionamento. Por exemplo, o que diz a Solução de Consulta Cosit nº 329/2014, publicada no DOU de 02/12/2014, seção 1, p. 11:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EMENTA: JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Para efeito de apuração do lucro real, é vedada a dedução de juros, a título de remuneração do capital próprio, que tome como base de referência contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores ao do seu efetivo reconhecimento como despesa, por desatender ao regime de competência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 177; Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247, § 1º, e 347; e Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, arts. 29 e 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

EMENTA: JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Para a apuração da base de cálculo da CSLL, é proibida a dedução de juros sobre o capital próprio que utilizem como referência contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores ao seu efetivo reconhecimento como despesa, pois isso desrespeita o regime de competência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, art. 177; Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28;

Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), arts. 247, § 1º, e 347; Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, arts. 29 e 30; e Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, art. 3º.".

A Cosit se posiciona, na linha da IN/RFB nº 1.700/2017. Não cabe a distribuição de JCP relativamente a anos anteriores, em razão de o contribuinte não ter exercido a faculdade para distribuição ou crédito.

Mesma posição se verifica, na Solução de Consulta Cosit nº 45/2018, publicada no DOU de 03/04/2018, seção 1, p. 27, que diz:

"ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO. REGIMES JURÍDICOS. CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO A SEREM CONSIDERADAS NO CÁLCULO.

Para efeito de apuração do lucro real, no tocante aos anos-calendários (…)

MOMENTO DA DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXERCÍCIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os seus limites, sendo, portanto, vedada a possibilidade de dedução relativa a períodos anteriores.

Com isso, segundo a Receita Federal, se o contribuinte não exercer, em um determinado ano-calendário, a opção de distribuir ou constituir crédito de JCP aos sócios ou acionistas, e consequentemente não reduzir o resultado anual com a respectiva despesa para fins de determinação da base de cálculo do lucro real, o valor será adicionado ao resultado do ano. Se esse resultado anual for positivo, haverá um aumento, que poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas na forma de lucros ou dividendos, mas não mais como JCP.

## 9.3 MANIFESTAÇÃO DO CARF SOBRE O ASSUNTO

Validamente, vale destacar a manifestação do Relator no julgamento que resultou no recente Acórdão nº 1.302-006.119 do CARF, em sessão realizada em 20/09/2022, que afirma:

"O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou."

A determinação dada pela IN/RFB nº 1.700/2017, a manifestação das Soluções de Consulta Cosit examinadas e a posição do Relator no julgamento do CARF acima referido não constam das disposições de lei aplicável ao JCP. A Lei nº 9.249/1995, que trata da autorização para a dedução do JCP na apuração do lucro real, não estabelece nenhuma restrição temporal. Apenas dá ao contribuinte a permissão de dedução, mas em momento algum, restringe ao próprio ano calendário de apuração dos juros sobre o capital próprio.

## 9.4 A POSIÇÃO DO STJ

O STJ já se posicionou de forma contrária à RFB, às Soluções de Consulta Cosit e ao CARF, o que pode gerar algum alento ao contribuinte, que se encontra nesta situação.

Por exemplo, a ementa do Acórdão do Resp (Recurso Especial) nº 1.950.577/2021, de 03 de outubro de 2023, com fundamentação pelo Relator em vários precedentes, todos nominados:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE

CAPITAL PRÓPRIO APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, tendo em vista a suficiência da fundamentação do acórdão proferido pela Corte de Origem, apesar do cometimento de equívocos técnicos.

2. Deve ser suprimida a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, tendo em vista que a Corte de Origem deu causa à interposição dos aclaratórios em razão do equívoco cometido ao se referir, ainda que de passagem, a objeto distinto daquele julgado nos presentes autos.

3. No caso, a discussão sobre a adequação da via eleita (mandado de segurança) passa pela verificação da suficiência das provas apresentadas. Caso de incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. A legislação – notadamente o art. 9º, da Lei n. 9.429/95 – não impõe limitação temporal para a dedução de Juros sobre Capital Próprio – JCP referentes a exercícios anteriores. Precedentes:

REsp. n. 1.946.363 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 22.11.2022; AgInt no REsp. n. 1.978.515 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21.08.2023; AgInt no REsp. n. 1.971.537 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 20.06.2023; REsp n. 1.086.752/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 11/3/2009; AgInt no REsp. n. 1.939.282 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.03.2023.

5. Recurso especial parcialmente provido apenas para a supressão da multa aplicada.

Segundo o reconhecimento do próprio relator do Recurso Especial do STJ, a RFB "alega que os JCP devem passar pelo resultado no momento de reconhecimento da despesa do exercício, não podendo ser incorridos após a formação seu patrimônio, ou seja, em exercício posterior.

Porém, o STJ firma posição de que o Art. 9º da Lei nº 9.249/1995 não impõe qualquer limitação temporal para a dedução de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores.

### 9.5 CONCLUSÃO DO DEBATE

Segundo o Relator, o JCP referente a exercícios anteriores não viola o limite legal de dedução, desde que o contribuinte tenha considerado as contas do patrimônio líquido desses exercícios. O Acórdão permite a dedução do JCP de períodos anteriores, desde que calculados com base nas contas do patrimônio líquido de cada ano correspondente. Para um ano calendário específico, o cálculo do JCP deve se basear nas contas do patrimônio líquido permitidas pela legislação para aquele ano; caso contrário, não será considerado JCP desse exercício.

## 10. MUDANÇAS NO CÁLCULO DO JCP PELA LEI 14.789/23

### 10.1 IMPACTOS E ESTRATÉGIAS

O Projeto de Lei n. 4.258/23, enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, visava proibir a dedução dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. No entanto, a Lei n. 14.789/23, aprovada pelo Congresso Nacional, manteve a possibilidade de dedução dos JCP, apenas alterando sua forma de cálculo.

Os Juros sobre Capital Próprio são calculados com base em contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). A partir de 1º de janeiro de 2024, as contas do patrimônio líquido consideradas para o cálculo do JCP são: (i) capital social integralizado (anteriormente: capital social); (ii) reservas de capital formadas na subscrição de ações (anteriormente: reservas de capital); (iii) reservas de lucros, exceto a reserva de incentivo fiscal (anteriormente: reservas de lucros); (iv) ações em tesouraria; e (v) lucros ou prejuízos acumulados (anteriormente: prejuízos acumulados).

Além disso, a lei estabelece que variações positivas no patrimônio líquido decorrentes de atos societários entre partes dependentes não serão consideradas no cálculo dos JCP, caso não envolvam a entrada efetiva de ativos no patrimônio da pessoa jurídica, de forma definitiva e independentemente do previsto nas normas contábeis.

### 10.2 CONTROLADAS NO EXTERIOR E ESTRATÉGIAS

A Lei n. 14.789/23 adicionou o art. 6º-A à Lei n. 14.754/23, estabelecendo que pessoas físicas residentes no Brasil com entidades controladas no exterior, que atualmente não são obrigadas a tributar os lucros dessas entidades em 31 de dezembro de cada ano, podem optar por fazer essa tributação. Atualmente, essa regra é obrigatória para: (i) controladas localizadas em países ou dependências com tributação favorecida ou beneficiárias de regime fiscal privilegiado; e (ii) controladas cuja renda ativa própria seja inferior a 60% da renda total.

## 11. REFORMA DO IMPOSTO DE RENDA E REVOGAÇÃO DOS JCP

### 11.1 BRASIL

Segundo Cabral & Duarte (2018), o governo brasileiro está debatendo a revogação dos JCP como parte da reforma tributária. No entanto, um estudo técnico mostra que os JCP desempenham uma função crucial no sistema tributário brasileiro. Eles ajudam a reduzir o viés que favorece o endividamento das empresas e incentivam o investimento em capital próprio. Desde 1995, o Brasil já tributa dividendos em vez dos JCP. Eles não representam um benefício fiscal que aumenta a lucratividade das empresas e investidores, mas sim um mecanismo para reduzir as assimetrias tributárias. A preocupação com ferramentas que neutralizam o custo de oportunidade do investidor também está sendo discutida em outros países.

### 11.2 MODELO UNIÃO EUROPEIA

Malherbe & Vettori (2010) destacam que vários países da União Europeia possuem legislações que permitem a dedução de juros notionais da base de cálculo dos tributos corporativos, conhecidos como Notional Interest Deduction (NID). Essas normas variam, permitindo deduções baseadas no valor total ou no incremento anual do patrimônio líquido das empresas. As NID são similares aos Juros sobre Capital Próprio (JCP) do Brasil, mas diferem em metodologia e dedução. A Comissão Europeia propôs uma diretiva para uniformizar essas regras, buscando reduzir a distorção entre dívida e capital.

Tica (2023) discute a proposta da Comissão Europeia para a Allowance on Corporate Equity (ACE), que visa limitar o viés pró-endividamento no sistema tributário. A ACE é calculada com base na variação do patrimônio líquido, aplicando uma taxa de juros baseada no risco do contribuinte. Esse valor pode ser deduzido no ano em questão e nos nove anos seguintes, com regras para evitar abusos. Embora os JCP e a ACE não sejam idênticos, ambos visam reduzir o endividamento empresarial.

Mota (2007) argumenta que os JCP reduziram a alavancagem das empresas brasileiras e que revogá-los seria um retrocesso, pois incentivam o investimento e o crescimento econômico. A experiência europeia pode oferecer insights para melhorar os JCP no Brasil, mas a revogação não seria a melhor solução para as finanças públicas brasileiras.

## 12. REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei das Sociedades Anônimas, https://www.planalto.gov.br/ccivil

Cabral, V. S. A., & Duarte, O. (2018). Reforma tributária: o imposto de renda no contexto de uma reforma tributária no Brasil. *Diálogos e Interfaces do Direito-FAG*, *1*(1), 20-45.

De Sousa Neto, J. A., Jordão, R. V. D., Pinheiro, J. L., & Marquezine, R. P. (2014). Juros sobre capital próprio como forma de remuneração de acionistas: um estudo sobre o conflito de agência e as práticas de planejamento tributário. *Revista de Administração FACES Journal, 13*(4), 91-108.

Gabrielli, M. F., & Saito, R. (2004). Recompra de ações: regulamentação e proteção dos minoritários. *Revista de Administração de empresas, 44*, 54-67.

Malherbe, J., & Vettori, G. G. (2010). Deducting Interest on Equity Capital: Brazilian and Belgian Tax Rules Compared. *Eur. Tax Stud., 27*.

Mota, D. C. (2007). Dividendos, juros sobre capital próprio e recompra de ações: um estudo empírico sobre a política de distribuição no Brasil (Doctoral dissertation).

Rosa, P. A., Petri, S. M., Veras, S. S., & Veras, V. (2013). Juros sobre capital próprio–estratégia de redução de tributos sobre o lucro das empresas do setor elétrico da BM&FBOVESPA. *Revista Brasileira de Contabilidade e Gestão*, *2*(4), 137-148.